

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIA FORMOSA**  
**Rua Adauto Dornelas Câmara, 165 – Centro**  
**CGC 08.161.341/0001-50**

**LEI Nº 181/2000**

Estabelece normas sobre o Regime Jurídico dos Servidores Cíveis do Município de Baía Formosa/RN, cria a estrutura do quadro pessoal, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Baía Formosa/RN: faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

**TÍTULO I**  
**Disposições Preliminares**

Art. 1º - Fixa normas sobre o Regime Jurídico dos servidores civis do Município de Baía Formosa/RN, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º - Fica criado o quadro geral de pessoal civil da Prefeitura Municipal de Baía Formosa/RN e será constituído de:

- a) Parte I – Quadro Básico de Pessoal;
- b) Parte II – Quadro Suplementar de Pessoal.

§ 1º A Parte I – Quadro Básico de Pessoal será estruturado através de grupos integrados por cargos e funções de confiança e por categorias funcionais que se desdobram em níveis, classes e referências, as quais abrangem um conjunto de cargos da mesma natureza funcional e grau de responsabilidade.

§ 2º A Parte II – Quadro Suplementar de Pessoal, compreende os servidores municipais, atendidas as exigências contidas no artigo 37, da Constituição Federal e as disposições contidas no artigo 52, da Lei Orgânica do Município.

§ 3º Integram, também, o Quadro Suplementar de Pessoal os servidores municipais amparados pelas disposições contidas no artigo 19, que trata do ato das disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, e os aprovados em concurso público realizado pela Prefeitura de Baía Formosa.

**Art. 3º** - O Poder Executivo Municipal implantará gradualmente um plano de cargos e salários, atendidas as conveniências financeiras da Prefeitura a ser enviado à Câmara Municipal.

**Art. 4º** - O Quadro Básico de Pessoal do Município constam de cargos classificados de provimento em comissão e os empregos permanentes e as funções que integram os seguintes grupos:

*I – Cargos de Provimento em Comissão e Função*

- a) Grupo – Direção e Assessoramento Superiores
- b) Grupo – Direção e Assistência Intermediárias
- c) Função Gratificada.

*II – Cargos e Empregos Permanentes*

- a) Serviços Jurídicos
- b) Fisco
- c) Magistério
- d) Saúde Pública
- e) Outras Atividades de Nível Superior
- f) Atividades Técnicas de Nível Médio
- g) Atividades Operacionais
- h) Serviços Auxiliares.

**Art. 5º** - Para os efeitos desta Lei:

I – Servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

II – Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades, sob denominação própria, previstas no plano de cargos e salários e a serem exercida por um servidor.

III – Classe é o agrupamento de cargos da mesma natureza e do mesmo grau de responsabilidade, em igual padrão de salário.

IV – Categoria funcional é o conjunto de classes da mesma profissão ou atividades, diversificadas entre si pelas atribuições e responsabilidades, segundo uma complexidade e grau hierárquico.

V – Cargos públicos, criados por lei e acessíveis a todos os brasileiros, são retribuídos mediante vencimento, pago pelos cofres públicos, e se classificam:

a) isolados, quando correspondem a profissões ou atividades organizadas em um mesmo nível de atribuições e responsabilidades.

b) de carreiras, quando estruturado em categoria funcional.

c) de provimento efetivo, quando comportam a aquisição de estabilidade pelos respectivos titulares.

d) de provimento em comissão, quando declarados em lei de livre nomeação e exoneração, respeitadas as limitações nos casos que especificar.

**TÍTULO II**  
**Do Provimento, Vacância, Remoção e Substituição**  
**CAPÍTULO I**  
**Do Provimento**

**Art. 6º** - Provimento é o ato de preenchimento de cargo ou função pública vago, atribuindo-lhe um titular.

**Art. 7º** - São formas de provimento de cargo público:

- I – Nomeação
- II – Promoção
- III – Readaptação
- IV – Reversão
- V – Aproveitamento
- VI – Reintegração
- VII – Recondução.

§ 1º As funções são providas mediante designação.

§ 2º O provimento realiza-se mediante ato do Prefeito e só produz efeitos a partir de sua publicação no Jornal Oficial, facultada a delegação nos termos do parágrafo único, do inciso XVI, do artigo 49, da Lei Orgânica do Município.

**Art. 8º** - A investidura em cargo ou função ocorre com a posse, preenchidos os seguintes requisitos:

- I – nacionalidade
- II – gozo dos direitos políticos;
- III – quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV – nível de escolaridade exigido para o cargo ou função;
- V – idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VI – aptidão física e mental, comprovada em inspeção médica oficial.

§ 1º Os requisitos previstos neste artigo são comprovados no ato da posse, excetuados os que, pelas normas do edital do concurso, devem sê-lo no ato da inscrição ou, ainda, quando as atribuições do cargo justificar outros requisitos determinados por lei.

§ 2º As exigências contidas no inciso VI, do caput do artigo não excluem o direito das pessoas deficientes de concorrerem ao provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência na forma estabelecida nesta lei.

## **Da Nomeação**

**Art. 9º** - A nomeação para o cargo de carreira ou isolado depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos obedecidas a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

**Parágrafo Único** – os demais requisitos para o ingresso e a progressão do servidor na carreira inseridos no artigo 7º desta Lei, são estabelecidos na legislação do plano de cargos e salários a ser enviado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal para exame do Projeto de Lei.

## **Do Concurso Público**

**Art. 10** – O concurso público, de que trata o artigo 8º, realiza-se com observância da legislação relativa aos cargos a cujo provimento se destina e na forma estabelecida em edital, publicado no Jornal Oficial.

**Parágrafo Único** – em um mesmo concurso, a classificação pode ser diversificada segundo a região ou a especialidade com o objetivo de atender as necessidades do serviço público municipal.

**Art. 11** – O concurso tem prazo de validade de até 02 (dois) anos, prorrogável uma única vez por igual período.

§ 1º Os aprovados no concurso não gozam do direito de exigir a nomeação no prazo estipulado para o concurso.

§ 2º Respeitado o disposto no parágrafo anterior, havendo novo concurso para o mesmo cargo os candidatos que nele se classificassem não podem ser nomeados antes de esgotada a lista dos classificados no anterior.

**Art. 12** – Em cada concurso são reservados até 5% (cinco por cento) das vagas para pessoas deficientes.

§ 1º Os deficientes inscritos são classificados em lista própria.

§ 2º Em casos especiais, atendidas a natureza da deficiência, é lícita a realização do concurso específico para os seus portadores, adaptado as respectivas condições de capacidade.

§ 3º A compatibilidade das atribuições do cargo com a deficiência do candidato é declarada por junta médica oficial, revido, se necessário, o parecer de especialista.

## **Da Posse e do Exercício**

**Art. 13** – Posse é o fato gerador da investidura em cargo ou função pública.

§ 1º A posse realiza-se mediante a assinatura de termo, pelo próprio servidor de que deve constar o compromisso de bem e fielmente desempenhar as atribuições do cargo ou função e cumprir os deveres e responsabilidade que lhe sejam inerentes.

§ 2º O prazo para a posse, prorrogável por igual período, a requerimento do interessado, é de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento.

§ 3º Findo o prazo legal expresso neste artigo, o ato de provimento é declarado sem efeito.

§ 4º A competência para dar exercício, no caso do § 1º é do dirigente do órgão onde for lotado o servidor.

§ 5º O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício são registrados no assentamento individual do servidor.

§ 6º O ocupante do cargo efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo se a lei estabelecer duração diversa.

§ 7º Em se tratando de ocupante de cargo em comissão ou função de direção ou chefia, o servidor fica sujeito a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse a administração.

### **Do Estágio Probatório**

**Art. 14** – Ao entrar em exercício, o servidor aprovado em concurso público fica sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o período será avaliada sua aptidão para o desenvolvimento do cargo, em função dos seguintes fatores:

- I – assiduidade;
- II – pontualidade;
- III – disciplina;
- IV – capacidade de iniciativa;
- V – produtividade;
- VI – responsabilidade;
- VII – probidade;
- VIII – interesse pelo serviço.

**Art. 15** – É vedado ao servidor público:

- a) o uso do cargo ou função, facilidades, amizades, tempo, posição e influências, para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem;
- b) prejudicar deliberadamente a reputação de outros servidores ou de cidadãos que deles dependem;

- c) usar de artifícios para procrastinar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa, causando-lhe dano moral ou material;
- d) pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua missão ou para influenciar outro servidor para o mesmo fim;
- e) alterar ou deturpar o teor de documentos que deva encaminhar para providências;
- f) desviar servidor municipal para atendimento a interesse particular;
- g) retirar da repartição pública municipal, sem estar legalmente autorizado, qualquer documento ou bem pertencente ao patrimônio público;
- h) fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito da Prefeitura, em benefício próprio, de parentes, de amigos ou de terceiros;
- i) apresentar-se embriago no serviço;
- j) exercer atividade profissional aética ou ligar o seu nome a empreendimentos de cunho duvidoso.

**Art. 16** – Na avaliação do desempenho baseado nos critérios inseridos nos artigos 14 e 15 desta lei com resguardo do direito de defesa, sendo o seu resultado submetido por uma comissão nomeada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, para conforme o caso propor sua exoneração.

**Parágrafo Único** – Em se tratando de servidor no período de estágio probatório é instaurada a comissão 04 (quatro) meses antes de findo o prazo do estágio, para, conforme o caso, confirmar o estagiário ou propor sua exoneração.

**Art. 17** – A enumeração dos artigos 14 e 15 desta lei não exclui outros deveres previstos em lei, regulamento ou norma interna inerentes à natureza da função.

**Art. 18** – O servidor habilitado em concurso público e confirmado no estágio probatório só perde o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Vacância**

**Art. 19** – A vacância do cargo público decorre de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – nomeação;
- IV – ascensão;
- V – aposentadoria.

**Art. 20** – Equipara-se a vacância a colocação em disponibilidade de servidor, por extinção ou declaração da desnecessidade do cargo.

**Parágrafo Único** – Quando acontecer à colocação em disponibilidade do servidor, o mesmo tem direito a receber salário proporcionalmente ao tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal de Baía Formosa.

**Art. 21** – A exoneração do cargo permanente dá-se a pedido do servidor ou de Ofício.

**Parágrafo Único** – A exoneração de ofício tem lugar:

- a) quando não satisfeitas as condições previstas nos artigos 14 e 15 desta lei;
- b) quando, havendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo legal.

**Art. 22** – A exoneração de cargo em comissão dá-se:

- I – a juízo da autoridade competente;
- II – a pedido do próprio servidor.

**Parágrafo Único** – O disposto neste artigo aplica-se à dispensa da função.

**TÍTULO III**  
**Dos Direitos e Vantagens**  
**CAPÍTULO I**  
**Da Remuneração**

**Art. 23** – A remuneração do servidor público municipal compõe-se de salário e vantagens inerentes ao cargo.

**Art. 24** – Nenhum servidor municipal pode receber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos, em espécie, a qualquer título, pelo chefe do Poder Executivo.

**Art. 25** – O servidor perde:

- I – a remuneração dos dias em que faltar;
- II – a parcela de remuneração diária, proporcionalmente dos atrasos, ausência ou saídas antecipadas iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos;
- III – a totalidade da remuneração, quando:
  - a) nomeado para cargo em comissão, salvo o direito de optar;
  - b) investido em mandato eletivo, desde que não haja compatibilidade de horário, e afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
  - c) cedido a outra Entidade, Poder ou Órgão equivalente.

**Parágrafo Único** – No caso do item III, alínea “a” o optante pode receber, também, a gratificação de representação do cargo comissionado, se houver, e a gratificação adicional por tempo de serviço, caso possua.

**Art. 26** – O servidor tem sua remuneração suspensa:

- I – preventivamente, para responder processo administrativo disciplinar por motivo de alcance ou mal versação de dinheiros públicos;
- II – preso em virtude de:
  - a) flagrante delito, prisão preventiva ou sentença de pronúncia;
  - b) por sentença judicial sujeita a recurso, em processo a que respondia solto.

**Parágrafo Único** – Em caso de absolvição o servidor tem direito ao recebimento da remuneração.

**Art. 27** – Mediante autorização do servidor, é admissível em consignação folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração.

**Art. 28** – As reposições e indenizações ao erário público são descontadas em parcelas mensais não superiores à décima parte da remuneração do servidor, em valores atualizados.

**Art. 29** – O servidor em débito com o erário público, que for exonerado ou demitido, tem prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

**Parágrafo Único** – A não quitação do débito, do prazo deste artigo, implica incorporar a dívida ativa.

**Art. 30** – A remuneração não está sujeita a registro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos fixados em decisão judicial.

## **CAPÍTULO II**

### **Do Vencimento, Vantagens e Férias**

**Art. 31** – Vencimento é o valor certo, fixado em lei, como retribuição pelo exercício de cargo público, cuja remuneração não poderá ser inferior ao salário mínimo definido pelo Governo Federal.

**Art. 32** – O servidor poderá receber, além dos vencimentos as seguintes vantagens:

- I – ajuda de custo;
- II – diárias;
- III – gratificação;
- IV – outras que venham a ser criadas por lei.

§ 1º Os valores correspondentes quanto a ajuda de custo e diárias, assim como as condições para sua concessão são estabelecidos através de Decreto, após aprovação desta Lei, por ato do Poder Executivo Municipal no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 33** – O servidor em exercício em cargo permanente, em comissão ou função de confiança faz jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias anuais remuneradas, que podem ser acumuladas até o máximo de 02 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço e expresso em justificativa por despacho da autoridade competente.

§ 1º As férias somente podem ser interrompidas em caso de calamidade pública, convocação interna, convocação para júri, serviço militar ou serviço eleitoral.

§ 2º O servidor que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas goza 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

### **CAPÍTULO III**

#### **Das Licenças**

**Art. 34** – A concessão de licenças ao servidor se dará:

I – para tratamento de saúde;

II – por motivo:

- a) acidente em serviço ou doença profissional;
- b) gestação, adoção ou guarda judicial;
- c) doença em pessoa da família;
- d) afastamento de cônjuge ou companheiro.

III – para fins de:

- a) serviço militar;
- b) atividade política;
- c) licença para desempenho de mandato classista.

IV- para tratar de interesses particulares.

§ 1º São concedidas com a remuneração do cargo as licenças previstas nos incisos I, II a, b, c e d, III, observadas as disposições que lhes são específicas.

§ 2º O servidor não pode permanecer em licença da mesma espécie por tempo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, d e III, a, b e c.

§ 3º Expirado o período de licença inserido no parágrafo anterior e não estando em condições de reassumir o cargo ou ser readaptado, o servidor é aposentado.

§ 4º É vedado o exercício de atividade remunerada durante a licença previstas nos incisos I e II, a, b, e c.

**Art. 35** – As condições e os requisitos para a concessão das licenças contidas no artigo 34 da presente lei são estabelecidos através de Decreto, após aprovação desta Lei, por ato do Poder Executivo Municipal no prazo de 30 (trinta) dias.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Dos Afastamentos**

**Art. 36** – O afastamento do servidor poderá ocorrer:

I – para servir em outro Poder, Órgão ou Entidade;

II – investido em mandato eletivo;

III – freqüentar curso, estágio ou treinamento.

**Parágrafo Único** – As condições e os requisitos da concessão do caput deste artigo será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias após aprovação desta lei por ato do Poder Executivo Municipal.

## **CAPÍTULO V**

### **Das Concessões**

**Art. 37** – O servidor poderá ausentar-se do serviço sem qualquer prejuízo nas seguintes condições:

- I – por 01 (um) dia, para doação de sangue;
- II – por 02 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
- III – por 08 (oito) dias consecutivos, em razão de:
  - a) casamento;
  - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filho, enteado, menor sob guarda judicial ou tutela e irmãos.

**Art. 38** – É obrigatória a concessão de horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição em que estiver servindo, sem prejuízo do exercício do cargo, devidamente comprovado pelo beneficiário.

## **CAPÍTULO VI**

### **Do Direito de Petição**

**Art. 39** – É assegurado ao servidor o direito de requerer aos poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo, como dispõe a alínea “a”, do inciso XXXIV, do artigo 5º da Constituição Federal.

**Art. 40** – O requerimento é dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquele a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

**Art. 41** – Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

**Parágrafo Único** – O requerimento e o pedido de reconsideração, de que tratam os artigos anteriores, devem ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos no de 30 (trinta) dias contados do seu registro no protocolo.

**Art. 42** – Cabe recurso:

- I – do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso é dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º Aplica-se ao recurso o disposto no artigo 44.

**Art. 43** – O prazo para interposição do pedido de reconsideração e o recurso não tem efeito suspensivo, mas, uma vez providos, os efeitos da decisão retroagem à data do ato impugnado.

**Art. 44** – O direito de requerer prescreve:

I – em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentaria ou disponibilidade, ou que afetarem interesse patrimonial ou créditos resultantes das relações de trabalho.

II – Em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

**Parágrafo Único** – O prazo de prescrição é contado da data da publicação do ato, ou na falta, da ciência pessoal do interessado, a mesma não ocorre em caso de ato omissivo, e é interrompida com o requerimento, o pedido de reconsideração e o recurso.

**Art. 45** – A autoridade constituída deve rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

## **TÍTULO IV**

### **CAPÍTULO I**

#### **Dos Deveres**

**Art. 46** – São deveres do servidor:

I – Com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II – Ser leal as instituições a que servir,

III – Observar as Normas legais e regulamentares;

IV – Cumprir os valores superiores, exceto quando manifestadamente ilegais

V – Atender com presteza ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por seguro.

**Parágrafo Único** – A enumeração deste artigo não exclui outros deveres previstos em lei ou regulamento.

## **CAPÍTULO II**

### **Das Proibições**

**Art. 47** – Além de outros casos previstos nesta lei e em normas especificadas, ao servidor é proibido:

I – ausentar – se:

- a) do servidor durante ao expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- b) do país, sem autorização do chefe do Poder Municipal, salvo em gozo de férias ou licença criada por lei.

II – recusar fé a documentos públicos;

III – promover a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, desempenho de atribuição de sua responsabilidade ou de subordinado;

IV – coagir ou aliciar subordinados,

V – participar da administração de empresas privadas ou sociedades civil de fins lucrativos exceto na qualidade de acionista ou cotista;

VII – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartição pública municipal;

VII – exercer pressão sobre auxiliar para força – lo a consentir em relacionamento sexual;

VIII – praticar usura sob qualquer de sua forma;

IX – dar curso com ato, operação, documento ou objeto se exigir o cumprimento da obrigação tributaria, a que esteja sujeito, ou sem comunicar o fato, previamente, à autoridade fiscal competente;

X – cometer a outro servidor atribuição estranha ao cargo por ele ocupado.

## **CAPÍTULO III**

### **Da Acumulação**

**Art. 48** - Reservadas as exceções previstas na Constituição Federal e na Lei Municipal, é vedada a acumulação remunerada de cargos, funções e empregos, ainda que temporários, no âmbito da estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Baía Formosa/RN – inciso XVI, do artigo 52.

**Parágrafo Único** – A acumulação, ainda que licita, fica condicionada à compatibilidade de horários, não podendo exceder a 60 (sessenta) horas semanais.

## **CAPÍTULO IV**

### **Das Possibilidades**

**Art. 49** – O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício de suas atribuições.

**Parágrafo Único** – As responsabilidades que trata este artigo é afastada no caso de absolvição do servidor pela sentença criminal, passada em julgado, que haja negado a existência do ato de sua autoria.

## **CAPÍTULO V**

### **Das Penalidades**

**Art. 50** - São penalidades disciplinares

I – advertência,

II – suspensão;

III – demissão

IV – cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

**Art. 51-** A advertência á aplicada por escrito, no caso de inobservância do dever funcional.

**Art. 52** – A suspensão é aplicada em caso de:

I – reincidência em falta punida com advertência;

II – violação de proibição diversa das enumeradas nos artigos 51 e 15 desta lei e que não tipifique faltas sujeita à penalidade de demissão.

**Parágrafo Único** – A suspensão não pode exceder a 90 ( noventa ) dias, sendo que as penalidades de advertência e de suspensão têm seus registros cancelados, caso o servidor não tenha praticado nova infração disciplinar no decurso de 03 ( três ) e 05 ( cinco ) anos, cujo cancelamento da penalidade não surte efeito retroativos.

**Art. 53** - A demissão é aplicada nos seguintes casos:

I – crime contra Administração publica;

II – abandono de cargo;

III – inassiduidade habitual;

IV – improbidade administrativa;

V – revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

VI –lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio público sob a proteção do município;

VII – acumulação ilegal de cargos, funções ou empregos públicos.

**Art. 54** - Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa fé, cabe ao servidor optar por um dos cargos, do contrário o servidor é demitido, e é obrigado a restituir o que tiver recebido indevidamente aos cofres municipais.

**Art. 55** - A demissão ou destituição de cargos em comissão ou função de direção por causa de improbidade administrativa, aplicação irregular de dinheiros públicos e corrupção de qualquer natureza implica a indisponibilidade dos bens e ressarcimento erário, sem prejuízo e ação penal.

**Art. 56** – Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos.

**Art. 57** – Entende-se por inassiduidade habitual, que trata o inciso III, do artigo 57, a falta ao servidor, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpolada, durante o período de 12 (doze) meses.

**Art. 58** – O ato de interposição da penalidade mencionada sempre o fundamento legal e a causa de sanção disciplinar

**Parágrafo Único** – As penalidades são aplicadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou por delegação deste aos servidores investidos em cargos de comissão ou chefia.

## **CAPÍTULO VI**

### **Do Processo Administrativo Disciplinar e de sua Prescrição**

**Art. 59** – Do processo administrativo disciplinar cabe:

I – a autoridade administrativa que tiver ciência da irregularidade no servidor é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar.

II – a sindicância é instaurada como preliminar do processo administrativo, para confirmação da irregularidade e indicação do seu autor para a aplicação de penalidade de advertência ou de suspensão de 30 (trinta) dias tendo o servidor infrator amplo direito de defesa no prazo de 05 (cinco) dias.

III – O prazo para a conclusão da sindicância não deve exceder a 30 (trinta) dias consecutivos, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

IV – Sempre que o ilícito praticado pelo servidor enseja a imposição de penalidade por mais de 30 (trinta) dias, é obrigatória a instauração de processo disciplinar.

V – A sanção da pena ao servidor, implica no seu afastamento do cargo sem prejuízo de remuneração, salvo que se o ilícito for por motivo de alcance no malversação de dinheiros públicos.

**Art. 60** – A ação disciplinar prescreve:

I – em 05 (cinco) anos, quando se refere a demissão, casação de aposentadoria e distribuição de cargos de confiança.

II – Em 02 (dois) anos, quando se trata de suspensão ;

III – Em 180 (cento e oitenta) dias, quando o servidor é punido com advertência;

**Art. 61** – Os prazos de prescrição previstos em lei penal aplicam-se à infração disciplinares capitulares também como crime.

## **CAPÍTULO VII**

### **Do Processo Disciplinar e sua Formalidades**

**Art. 62** – O processo disciplinar destina – se à apuração dos fatos praticados pelo servidor municipal por infração no exercício de suas atribuições ou com estas relacionadas, sendo conduzido por comissão composta por 03 ( três ) servidores designados pela autoridade competente, que indica, dentre eles, o seu presidente.

**Parágrafo Único** – Não pode participar da comissão servidor que tenha laços de amizade ou parentesco com o (s) indicado (s), nem servidor que lhe seja inferior na hierarquia dos cargos.

**Art. 63** – A comissão se reveste de total independência, assegurado o sigilo necessário, tendo suas reuniões e audiências em caráter reservado.

**Art. 64** – Consiste das seguintes fases o processo disciplinar:

I – instauração formalizada em termo lavrado pela comissão processante, após a publicação do ato que constituiu;

II – inquérito, ocorrendo a fase de instrução, defesa e relatório;

III – julgamento.

**Art. 65** – O prazo para conclusão do processo não deve exceder a 60 (sessenta) dias, contados após a publicação do ato da comissão processante admitida sua prorrogação por igual prazo.

**Parágrafo Único** – os membros da Comissão são dispensados do ponto, e as reuniões são registradas em ata que deve detalhar as deliberações adotadas.

## **DO INQUÉRITO**

**Art. 66** – O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório assegurado ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

**Art. 67** – Os autos da sindicância integram o inquérito administrativo, como peça informativa da instrução.

**Parágrafo Único** – Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

**Art. 68** – Na fase do inquérito a comissão terá amplos poderes de modo a permitir a completa elucidação dos fatos, recorrendo, inclusive, quando, quando necessário, a técnicos e peritos.

**Art. 69** – É assegurada ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente, ou por procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

**Parágrafo Único** - O presidente da comissão poderá denegar pedidos de reconsideração, desde que seja considerado impertinente e com intuito protelatório do curso processual, sendo, também, indeferido o pedido de provas pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

**Art. 70** - As testemunhas serão intimadas a depor mediante ato de convocação expedido pelo presidente da comissão, em duas vias, sendo a segunda via, com o ciente do interessado e anexado aos autos e contendo a indicação do local, dia e hora marcados por inquirição.

**Art. 71** – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo e assinado pelo depoente, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

**Parágrafo Único** - As testemunhas serão inquiridas separadamente e na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, reciprocamente, procede – se à acareação entre os depoentes.

**Art. 72** – A comissão promoverá o interrogatório do acusado somente após concluídas a inquirição das testemunhas, observadas as normas inseridas nos artigos 66 e 67.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e quando houver divergência em suas declarações, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - Durante o interrogatório do acusado seu procurador poderá acompanhá-lo, sendo – lhe vedado intervir nas perguntas e respostas, facultando – se – lhe, porém, reinquiri – las, por isso intermédio do presidente da comissão.

**Art. 73** – Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá a autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

**Parágrafo Único** - O incidente de sanidade mental será processado em auto apontamento e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

**Art. 74** – Tipificado a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por ato do presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 dias, assegurado – se – lhe vista do processo na sala de reunião da comissão.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo é comum de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - no prazo de recusa do indiciado em opor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar – se – á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com assinatura de 02 (duas) testemunhas.

**Art. 75** – O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

**Art. 76** - Achando – se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na localidade do ultimo domicilio conhecido, para apresentar defesa, sendo o prazo para apresentar defesa de 15 ( quinze ) dias a partir da publicação do Edital Convocatório.

**Art. 77** - Considerar – se – a revel o indiciado, que regulamente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo, e devolve o prazo para defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade que determinou a instauração do processo designa como defensor dativo, servidor ocupante de cargo de nível igual ou superior do indiciado.

**Art. 78** – Apreciado a defesa, a comissão elabora relatório minucioso, onde resume as peças principais dos autos e menciona as provas em que se baseia para formar a sua convicção.

**Parágrafo Único** - O relatório é sempre conclusivo quanto à inocência ou a responsabilidade do servidor, reconhecida a falta do servidor, a comissão indica o dispositivo legal, ou regulamentar transgredido, bem como as circunstancias agravantes ou atenuantes.

**Art. 79** – O processo disciplinar com o relatório da comissão, é remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

### **Do Julgamento**

**Art. 80** – A autoridade julgadora proferirá a sua decisão no prazo de 20 ( vinte ) dias, após o recebimento dos autos.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º - Caso a penalidade seja a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá ao Excelentíssimo senhor Prefeito.

**Art. 81** – A autoridade julgadora acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às Provas dos autos.

**Parágrafo Único-** Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

**Art. 82** – Constatada a existência de vício insanável no processo, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial dos autos e ordenará a constituição de outra comissão, para que novo processo seja instaurado.

§ 1º - O julgamento fora do prazo não implicará nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição relacionada quanto à suspensão do indiciado, será responsabilizado na forma do capítulo que trata dos deveres e responsabilidades.

**Art. 83** – Extinta a punibilidade decorrente da prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

**Art. 84** – Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

**Art. 85** – O servidor que responder o processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

**Parágrafo Único** – Ocorrida a exoneração quando não satisfeitas as condições do estágio probatório, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

**Art. 86** - Serão assegurados ou transportes diários:

- I. ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunhas, denunciada ou indiciado;
- II. aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

## **Da Revisão do Processo**

**Art. 87** – O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos ou circunstância suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

**Art. 88** – No processo revisional, o Ônus da prova cabe ao requerente.

**Art. 89** – A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão processual, requer fatos novos ou ainda não apreciados no processo original.

**Art. 90** - O requerimento da revisão do processo será dirigido ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao Secretário Municipal onde se originou o processo disciplinar.

**Parágrafo Único** – Acatado o pedido revisional, a autoridade competente providenciará a constituição da comissão nos termos previstos nesta lei.

**Art. 91** – A revisão correrá em apenso ao processo originário, e o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar, sendo que o prazo da comissão revisora cerca de 60 (sessenta ) dias para a conclusão dos trabalhos.

**Art. 92** – Aplicam – se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

**Art. 93** – O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade nos termos do artigo 80, cujo resultado será proferido no prazo de 20 ( vinte ) dias, no curso do qual a autoridade poderá ultimar diligencia.

**Art. 94** – Julgada procedente a revisão processual, será tornada sem afeito a penalidade aplicada ao servidor, restabelecendo – se todos seus direitos, exceto em relação à distinção de cargo ou função de confiança, que será convertida em exoneração.

**Parágrafo Único** – Da revisão processual não poderá resultar agravamento da penalidade.

## **TÍTULO V**

### **Da Seguridade Social do Servidor**

#### **Disposições Gerais**

**Art. 95** – O plano de seguridade social do servidor público do Município de Baía Formosa é regido pelo Sistema de Previdência Social e as normas contidas na lei Orgânica do Município, compreendendo um conjunto de benefícios e ações com as seguintes finalidades:

- I. garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidentes em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;
- II. proteção à maternidade, à doação e guarda de criança e à paternidade;
- III. assistência à saúde.

## **CAPÍTULO I**

### **Dos Benefícios**

#### **Da Aposentadoria**

**Art. 96** – O servidor municipal da cidade de Baía Formosa no Estado do Rio Grande do Norte será aposentado nos termos do artigo 55, da Lei Orgânica do Município, com as modificações introduzidas na EMENDA Constitucional N.º 20, de 1998.

**Art. 97** – É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação da EMENDA mencionada no artigo anterior, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, notadamente o artigo 3º.

**Art. 98** – Os demais beneficiados assegurados no regime geral da Previdência Social.

## **TÍTULO VI**

### **Das Disposições Gerais e Transitórias**

**Art. 99** – Poderão ser instituídas, no âmbito do Poder Executivo Municipal e na Câmara Municipal os seguintes incentivos funcionais:

- I. prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;
- II. concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogios;

**Art. 100** - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo – se o dia do começo e incluindo – se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

**Art. 101** – O dia do Servidor Público Municipal será comemorado a vinte e oito de outubro;

**Art. 102** - Ao servidor público municipal é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrente:

- a) de ser representado pelo sindicato;
- b) de descontar em folha de pagamento, o valor das mensalidades e contribuição definidas em assembléia geral da categoria, sem ônus a entidade sindical;
- c) de negociação coletiva;
- d) de ajuizamento individual e coletivamente, frente à Justiça do Trabalho, nos termos da Constituição Federal.

**Art. 103** – Consideram – se da família do servidor, além do conjugue e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e contam do seu assentamento individual.

**Art. 104** – Equipara – se ao conjugue a companheira ou companheiro, que promove união como entidade familiar.

**Art. 105** – Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos municipais os que integram o quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Baía Formosa na forma disciplinada no seu artigo 2º.

**Art. 106** – Ficam submetidos ao regime instituído por esta Lei, no que couber, os servidores que integram o quadro pessoal da Câmara Municipal de Baía Formosa.

**Art. 107** – A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Baía Formosa/RN, 01 de Fevereiro de 2000.

**JOSÉ GALDINO ALVES**  
**Prefeito**